



## Boletim de Jurisprudência Licitações e Contratos, nº 3

**Sessões de 15/04/2020 a 10/06/2020**

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **CHAMAMENTO PÚBLICO. PREÇO REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PARECER JURÍDICO. NECESSIDADE. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

Representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis ilegalidades em edital de Chamamento Público com o fim de celebrar Termo de Colaboração com organizações da sociedade civil para atendimento às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, no âmbito do Cadastro Único. No tocante às falhas apontadas, quais sejam, erro na definição do preço referencial, ausência de dotação orçamentária prévia para fazer frente à parceria, e falta de apreciação do instrumento convocatório pelo órgão central do sistema jurídico do DF, o Tribunal alertou a jurisdicionada que, doravante, observe, dentre outras exigências legais, as seguintes diretrizes nos editais de chamamento público: (a) fundamente o valor de referência previsto e divulgado para a realização do objeto, conforme indicado nos arts. 24, inciso VI, e 27, da Lei n.º 13.019/2014, em pesquisa de preços constante do respectivo processo administrativo, e observe os parâmetros dos arts. 7º e 8º da Portaria n.º 290/2017- SEDESTMIDH; (b) indique, expressamente, a existência de dotação orçamentária prévia para a execução da parceria pretendida, conforme previsto no art. 35, inciso II, da Lei n.º 13.019/2014; (c) submeta a minuta de edital de chamamento público à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou à assessoria jurídica do órgão para emissão de parecer jurídico, conforme demandar o caso, considerando o disposto no art. 15 do Decreto Distrital n.º 37.843/2016.

**Relator:**

**Sessão:**

Inácio Magalhães Filho

ORDINÁRIA nº 5204, de 15/04/2020.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 106/2020 - Dec. nº 1083/2020](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 881/2020](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 37843/2016, Art. 15, I.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 15, II.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 15, III.](#)

[Lei nº 13019/2014.](#)

2

**BURLA AO DEVER DE LICITAR. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO GENÉRICO. OBRA COM OBJETO ESPECÍFICO.**

Representação acerca de possíveis irregularidades na execução de obras no Autódromo Nelson Piquet. Na presente fase processual, tratou-se do exame de mérito das razões de justificativa apresentadas pelos gestores responsáveis pela utilização de contrato genérico de pavimentação para execução dos serviços no Autódromo, o qual não previa as peculiaridades necessárias à realização da obra. Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, considerou improcedentes as razões de justificativa por entender que houve burla ao dever de licitar, caracterizada pelo desvirtuamento do contrato. A Corte entendeu que as particularidades dos serviços a serem realizados e a magnitude dos valores envolvidos requeria a contratação de empresa para execução da obra mediante procedimento licitatório específico, de forma individualizada, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2º da Lei n.º 8.666/1993.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5207, de 06/05/2020.

[Proc. nº 7193/2015 - Dec. nº 1410/2020](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 8666/1993, Art. 2º.](#)

3

**PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA CONTRATUAL. RECUSA DE CARTA FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

Representação oferecida por empresa, com pedido de cautelar, versando sobre possível irregularidade relativa à não aceitação, pelo Banco de Brasília S.A - BRB, de garantia ofertada na modalidade fiança bancária, o que resultou na abertura de processo administrativo visando à rescisão unilateral do ajuste e à aplicação de multa à empresa. A representante alegou que a Jurisdicionada agiu com formalismo exacerbado e em contrariedade ao interesse público ao recusar a carta de fiança bancária sob o argumento de que deveria ser emitida por instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Nesse sentido citou diversos contratos públicos que se beneficiaram da carta fiança emitida pela instituição que ora estava sendo recusada. O Tribunal, com esteio na Resolução nº 2.325/96, do Conselho Monetário Nacional - CMN e citando, ainda, o Acórdão TCU nº 2.784/19, entendeu que a instituição financeira, na qualidade de companhia fiduciária sem registro no BACEN, não preenche os requisitos legais para a emissão de carta de fiança bancária. Nesse sentido, a Corte considerou improcedente a exordial. Por fim, tendo em vista os argumentos lançados pela Representante de que diversos órgãos e entidades têm aceitado a carta de fiança prestada pela empresa, o Tribunal, por unanimidade, determinou à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que emita alerta aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal acerca da necessidade de que a emissora da carta de fiança bancária seja instituição financeira com operação autorizada pelo BACEN.

Relator:

José Roberto de Paiva Martins

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5211, de 03/06/2020.

[Proc. nº 27594/2019 - Dec. nº 2016/2020](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão TCU nº Acórdão 2784/2019 - Plenário](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei nº 8666/1993, Art. 56, § 1º, III.](#)

4

**UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. REDUÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Representação acerca de possíveis irregularidades na cessão do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha para realização de partidas futebolísticas nos anos de 2018 e 2019, em especial no que se refere ao pagamento do preço público previsto no art. 7º do Decreto Distrital n.º 34.561/2013. Segundo o representante, a redução do preço público para realização de cinco jogos no Estádio Nacional de Brasília poderia ter resultado em ato antieconômico. O Tribunal, por unanimidade, considerou improcedente a Representação, pois concluiu que: (1) o artigo 1º, § 2º, do Decreto 37.048/2016 autoriza o uso dos bens públicos por particulares com isenção ou redução do preço público, desde que demonstrado relevante interesse público; (2) não é possível apontar prejuízo nos aluguéis do Estádio Nacional de Brasília, para a realização dos jogos; (3) há relevante interesse público para que ocorram jogos de futebol no Estádio Nacional de Brasília, desde que não gerem prejuízos.

**Relator:**

**Inácio Magalhães Filho**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão:**

**ORDINÁRIA nº 5212, de 10/06/2020.**

[Proc. nº 20816/2019 - Dec. nº 2126/2020](#)

**Legislação relacionada:**

[Decreto nº 34561/2013, Art. 7º.](#)

---

**OUTRAS DECISÕES REFERENTES À LICITAÇÕES E**

[Decisão nº 1096/2020](#)

[Decisão nº 1094/2020](#)

[Decisão nº 1097/2020](#)

[Decisão nº 1038/2020](#)

[Decisão nº 1114/2020](#)

[Decisão nº 1225/2020](#)

[Decisão nº 1346/2020](#)

[Decisão nº 1287/2020](#)

[Decisão nº 1358/2020](#)

[Decisão nº 1438/2020](#)

[Decisão nº 1367/2020](#)

[Decisão nº 1752/2020](#)

[Decisão nº 1660/2020](#)

[Decisão nº 1688/2020](#)

[Decisão nº 1654/2020](#)

[Decisão nº 1651/2020](#)

[Decisão nº 1791/2020](#)

[Decisão nº 1855/2020](#)

[Decisão nº 1806/2020](#)

[Decisão nº 2066/2020](#)

[Decisão nº 2062/2020](#)

[Decisão nº 2157/2020](#)